



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.504505/2017-30

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS

RELATOR: RICARDO BEZERRA

1. DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de edição de “Decisão” por parte da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, com o objetivo de fixar a interpretação no sentido de que a cobrança da Tarifa de Fiscalização da Aviação Civil - TFAC nº 68, intitulada " *Avaliação inicial de simulador de voo com vistas a aprovação para treinamento e exames (exterior)*" e da TFAC nº 70, designada " *Avaliação recorrente de simulador de voo com vistas a renovação da aprovação para treinamento e exames (exterior)*", ambas previstas no Anexo III da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, somente se aplica nos casos em que a ANAC vier a deslocar servidor ao exterior para avaliar o simulador.

1.2. O processo foi iniciado por meio do Memorando nº 14(SEI)/2017/SPO (Doc. 0429346), pelo qual a Superintendência de Padrões Operacionais solicita da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC (PF-ANAC) manifestação jurídica sobre o assunto.

1.3. Mediante a Cota nº 00001/2017/SUB/PFEANAC/PGF/AGU (Doc. 0461952), a PF-ANAC apontou a necessidade de elaboração de nota técnica da área interessada, a fim de expor os debates sobre a matéria, o que foi atendida por intermédio da Nota Técnica nº 19(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 0480031), onde foram apresentados os argumentos quanto à razoabilidade da não cobrança das TFAC por ocasião da avaliação inicial ou recorrente de simuladores no exterior, que não demande o deslocamento de servidor da ANAC para fora do Brasil.

1.4. Ato contínuo, a PF-ANAC pronunciou-se por meio do Parecer nº 00055/2017/PROT/PFEANAC/PGFAGU (0591905), concluindo, em síntese, o seguinte (item 23):

No exercício de sua competência para interpretar a legislação, prevista no art. 8º da Lei nº 11.182/05, a ANAC **pode e deve estabelecer o sentido, o alcance, os requisitos e hipóteses de incidência das expressões colocadas na norma, mas deve fazê-lo por meio de normativo específico**, em atenção aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da motivação dos atos administrativos e da eficiência, **observado o disposto no item 21 acima**. Desse modo, sugerimos que a ANAC, **ajustando o comando normativo à realidade da regulação em torno do tema, edite a norma correspondente e, somente então, com os critérios bem definidos, proceda às cobranças de taxa da maneira ali estabelecida**. (grifo e destaque nosso).

1.5. Em prosseguimento, a SPO expediu a Nota Técnica nº 89(SEI)/2017/GNOS/GTNO/GNOS/SPO (Doc. 0767956), pela qual reforça os argumentos técnicos para sustentar que seria aceitável que não houvesse a incidência dos valores das TFAC nº 68 e 70, quando a validação de simulador localizado em outro país ocorrer de maneira meramente documental e sem deslocamento de servidor público para o exterior.

1.6. Diante dessa argumentação, a SPO propõe a edição de uma “Decisão” por parte da Diretoria da Agência fixando a interpretação de que as TFAC nº 68 e nº 70 só seriam exigíveis quando houver deslocamento de servidor da ANAC ao exterior, conforme minuta de decisão que apresenta anexa à sua Nota Técnica.

1.7. Por fim, vieram os autos à relatoria deste Diretor, por meio do Despacho da ASTEC (Doc.

0790436), em razão de distribuição precedida de sorteio realizado na sessão pública de 21.06.2017.

É o relatório.

RICARDO BEZERRA

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 09/08/2017, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **0901512** e o código CRC **40513914**.

SEI nº 0901512